

Ata da 23ª Reunião Extraordinária do Fórum Permanente das Microempresas e
Empresas de Pequena Porte do Estado do Paraná – FOPEME

Data: 14 de agosto de 2024

Horário: 13h30 Local: Sala Araucária SEBRAE/PR

Endereço: Rua Cyro Vellozo, 59, Prado Velho, Curitiba/PR

Participantes: Integrantes do FOPEME e demais convidados, conforme lista de
presença.

Pauta: discutir e aprovar minuta para a alteração da Lei Complementar nº163
de 29 de outubro de 2013, que institui o Estatuto das micro e pequenas
empresas no Paraná.

Abertura: Silvana Pereira, Coordenadora do FOPEME, deu as boas-vindas a
todos.

Ercílio Santinoni, coordenador privado do Comitê Temático 1 – Racionalização
Legal e Burocrática, agradece a presença de todos os participantes e destaca a
importância da reunião que tem como objetivo atualizar a Lei Complementar nº
163, para alinhar as mudanças na legislação federal e estadual.

Com apoio de Luiz Padilha, da Secretaria Técnica do Fórum pelo Sebrae, ao
conduzir a reunião.

Carlos Henrique de Assis, Secretário Técnico do FOPEME e coordenador de
governo do Comitê Temático 1 – Racionalização Legal e Burocrática, analisa que
é um documento com várias propostas de alteração e revisão da lei
complementar nº 163, relacionada a microempresas e empresas de pequeno
porte no Estado do Paraná. Agradeceu a confiança e ressaltou a importância dos
encontros realizados pelo FOPEME, mencionando a colaboração da equipe do
Sebrae. Onde destaca a importância como parceiro essencial, nesta árdua tarefa
dada do nosso Secretário Ricardo Barros em revisar e atualizar a lei alinhando
as mudanças na legislação federal e estadual.

Processo de Revisão:

A revisão foi feita por capítulos, com discussões e sugestões após cada bloco de apresentação.

As alterações foram destacadas em amarelo na minuta para facilitar a visualização.

Alterações pactuadas.:

Súmula: Altera a Lei Complementar nº 163, de 29 de outubro de 2013, que trata sobre o tratamento diferenciado e favorecido e o tratamento diferenciado e simplificado a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte do Estado do Paraná.

Art. 2º O inciso I do artigo 3º, da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - fica criado o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná - FOPEME, órgão colegiado integrado por representantes de instituições públicas e privadas, com as competências definidas nesta Lei e que, sem solução de continuidade, sucederá o Fórum Regional Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná - FPME/PR, instituído pelo Decreto nº 2.592, de 5 de maio de 2008;

Art. 3º O inciso II do artigo 3º, da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - fica criado o Subcomitê Estadual do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Subcomitê CGSIM/PR, instituído pelo Decreto nº 4.798 de 30 de maio de 2012.

Art. 4º O §1º do artigo 3º, da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Compete ao FOPEME as seguintes atribuições, além de outras previstas em seu regulamento:

Art. 5º O inciso X do artigo 3º, da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

X - acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Art. 6º O §2º do artigo 3º, da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O FOPEME é constituído pelos órgãos estaduais competentes e por entidades de interesse do setor, podendo, nos termos de seu regimento interno, instituir Comitês Temáticos e Comitês Territoriais.

Art. 7º O §3º do artigo 3º, da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O FOPEME é vinculado à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços e será presidido pelo seu titular.

Art. 8º Revoga o inciso VIII do §4º do artigo 3º, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 9º O §1º do artigo 5º, da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST estabelecerá os procedimentos para o licenciamento simplificado de empreendimentos de baixo impacto ambiental, definindo e divulgando a listagem das atividades.

Art. 10º O §4º do artigo 5º, da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos cobrados pelos órgãos e entidades administradas pelo Estado do Paraná relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro, manutenções, alterações cadastrais e baixas para o microempreendedor individual.

Art. 11º O §5º do artigo 5º, da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Fica autorizada a Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR a implementar redução das taxas dos serviços prestados às microempresas e empresas de pequeno porte e demais pessoas jurídicas beneficiadas por esta Lei, obedecida a legislação federal.

Art. 12º Inclui o §6º ao artigo 5º, da Lei Complementar nº 163, de 2013, com a seguinte redação:

§ 6º A classificação de baixo grau de risco autoriza o empresário ou a pessoa jurídica a exercer atividade econômica sem a necessidade de atos públicos prévios, hipótese em que o fornecimento de dados e declarações do titular ou responsável substituem a comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições, sendo suficientes para fins de dispensa de atos, até que seja apresentada prova em contrário.

Art. 13º Inclui o artigo 5-Aº e seus incisos I e II, §1º e §2º com seus incisos I e II, da Lei Complementar nº 163, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 5-A Os atos de liberação das atividades econômicas submetem-se, quando aplicáveis, ao previsto na Lei Estadual nº 20.436, de 2020 e seu respectivo regulamento, em especial o seguinte:

I – consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará, o estudo, o plano e os demais atos exigidos sob qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, na aplicação da legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, em qualquer fase de instalação e de funcionamento;

II – o ato público de liberação de atividade econômica do órgão ou entidade responsável deverá ser classificado em baixo risco, médio risco e alto risco, equivalente em nomenclatura, respectivamente, a Nível de Risco I, Nível de Risco II e Nível de Risco III;

§ 1º Ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade especificará, de modo exaustivo, as hipóteses de classificação na forma do disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Enquanto o órgão ou a entidade não editar o ato normativo de que trata o caput deste artigo, a atividade econômica sujeita a ato público de liberação será enquadrada, sucessivamente, em nível de risco definido:

I – por resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM;

II – no nível de risco médio.

Art. 14º Revoga o inciso IV do artigo 6º, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 15º Revoga o §1º do artigo 6º, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 16º Revoga o §2º do artigo 6º, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 17º A Seção II do Capítulo III da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II - Da consulta prévia, do registro, da alteração, do licenciamento e da baixa

Art. 18° O *caput* do artigo 10° da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 A realização do procedimento de consulta prévia e dos atos de registro, alteração e baixa empresarial, far-se-á diretamente no Portal da REDESIM.

Art. 19° Revoga o inciso I do artigo 10°, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 20° Revoga o inciso II do artigo 10°, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 21° Revoga o inciso III do artigo 10°, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 22° Revoga o §1° do artigo 10°, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 23° Revoga o §2° do artigo 10°, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 24° Revoga o artigo 11°, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 25° Revoga a Seção III, do capítulo III, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 26° Revoga o artigo 12°, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 27° O §2° do artigo 13°, da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2° O FOPEME envidará esforços para que a relação de atividades e a de situações de alto risco sejam uniformes para todo o Estado de forma que os municípios possam a elas aderir.

Art. 28° Inclui o §3°, §4°, §5° e seus incisos I e II, §6°, §7° e §8° ao artigo 13°, da Lei Complementar nº 163, de 2013, com a seguinte redação:

§ 3° É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, quanto aos processos de registro, alteração, licenciamento e baixa de empresas, a criação e a solicitação de qualquer exigência não prevista em lei.

§ 4° O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções, referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer Órgão Estadual ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 5º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 6º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 7º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 8º Nas hipóteses em que a pessoa jurídica ou equiparada requerer a baixa, esta será gratuita e automática.

Art. 29º Inclui o artigo 13-Aº, da Lei Complementar nº 163, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 13-A O empreendedor, empresário, representante legal ou responsável técnico que prestar declaração falsa nas informações prestadas aos órgãos da Administração Pública Estadual, fica sujeito às sanções administrativas, cíveis e criminais.

Art. 30º Inclui os §5º, §6º, §7º e §8º ao artigo 17º, da Lei Complementar nº 163, de 2013, com a seguinte redação:

§ 5º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 6º A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

§ 7º Considera-se reincidência, para fins do disposto no § 1º deste artigo, a prática do mesmo ato no período de doze meses, contados do ato anterior.

§ 8º O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

Art. 31º Inclui os §6º e seus incisos I e II, §7º e §8º ao artigo 18º, da Lei Complementar nº 163, de 2013, com a seguinte redação:

§ 6º Para fins de aplicação do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I – âmbito local: limites geográficos do município onde será executado o objeto da contratação, ou da região delimitada pelos limites geográficos do referido município e de seus municípios limítrofes ou da região metropolitana na qual está inserido o citado município;

II – âmbito regional: os limites geográficos do Estado, definido como regiões Intermediárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, ou em decreto específico do Poder Executivo Estadual.

§ 7º Poderão, justificadamente, ser adotados outros critérios de definição de âmbito local e regional, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que sejam atendidos aos objetivos previstos no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 8º É vedado impor restrições ao MEI relativamente a sua participação em contratações públicas, em função de sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art. 18-B da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 32º O §1º do artigo 20º, da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública Estadual, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art. 33º Revoga o §2º do artigo 20º, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 34º O *caput* do artigo 22º da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras que envolvam microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ser dada preferência pela utilização de modalidades licitatórias eletrônicas, conforme disposto no art. 17, § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 35º Revoga o §1º do artigo 24º, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 36º O inciso III do §3º artigo 24º, da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – a proponente for sociedade de propósito específico composta em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 37º O *caput* do artigo 26º da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. As contratações diretas por dispensa de licitação ou inexigibilidade com base nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 38º Inclui a seção I-A, ao capítulo V, da Lei Complementar nº 163, de 2013, com a seguinte redação:

Seção I-A - Do Tratamento Diferenciado, Simplificado e Favorecido

Art. 39º Inclui o artigo 26-Aº, incisos I e II e §1º, §2º, §3º e §4º, da Lei Complementar nº 163, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 26a Para garantir o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, de que trata o art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e demais dispositivos previstos nesta Lei Complementar, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, visando promover o desenvolvimento econômico e social em âmbito estadual, a eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica:

I – conceder prioridade de contratação aos beneficiários previsto no art. 18 desta Lei Complementar, sediados local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor valor ofertado, nos moldes estabelecidos pelo art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

II – eleger critérios de regionalização do certame, visando atender os objetivos estabelecidos no art. 18 desta Lei Complementar, considerando as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao órgão e/ou entidade licitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região, observado o disposto § 6º do art. 18 desta Lei Complementar.

§ 1º Os estudos técnicos e o ato convocatório da licitação deverão prever, de forma expressa e justificada, a possibilidade de aceitação de proposta com valor superior em até 10% (dez por cento) do melhor valor ofertado, após a etapa competitiva, desde que o valor seja compatível com a realidade do mercado e este benefício consubstancie-se na materialização de políticas públicas de desenvolvimento econômico.

§ 2º Os tratamentos diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e demais equiparados não serão aplicados nos casos previstos no § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º A garantia do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata o caput deste artigo far-se-á mediante observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e demais normativas estaduais que regulamentem a matéria, aplicando-se, no que couber, os benefícios legais previstos aos beneficiários desta Lei Complementar na forma prevista em regulamento complementar.

§ 4º A aplicação dos benefícios do § 1º se dará quando o procedimento licitatório tratar-se de licitações diferenciadas, conforme previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 40º Inclui o artigo 26-Bº, da Lei Complementar nº 163, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 26-B Na edição das normas regulamentares de sua competência, o Poder Executivo Estadual deverá conceder tratamento simplificado, diferenciado e favorecido, quando estabelecer obrigações tributárias acessórias.

Art. 41º O *caput* do artigo 32º da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual estabelecerão uma política de estímulo à inovação de produtos, processos de gestão e operação das microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive apoiando a constituição de incubadoras e outros ambientes promotores de inovação, conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e observadas as disposições da Lei Estadual de Inovação, Lei nº 20.541, de 20 de abril de 2021, com os seguintes objetivos:

Art. 42º O §3º do artigo 32º, da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Os órgãos e entidades, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica, terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e

projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, para isso, fica estabelecido que a Secretaria de Estado do Planejamento é responsável pelo desenvolvimento da metodologia de cálculo, pela aferição, coleta de dados e divulgação no primeiro trimestre de cada ano, da informação relativa aos recursos aplicados, número de empresas atendidas e a respectiva relação percentual em comparação ao total dos recursos destinados anualmente para aplicação em inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 43° O item a), do inciso II, do artigo 33°, da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) ações vinculadas à operação de ambientes promotores de inovação.

Art. 44° Inclui o item c), do inciso II, do artigo 33°, da Lei Complementar nº 163, de 2013, com a seguinte redação:

c) seleção, análise e investimentos diretos ou por meio de fundos voltados à criação e alavancagem de MPEs inovadoras.

Art. 45° O *caput* do artigo 34° da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 As ações vinculadas à operação de ambientes promotores da inovação serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, permitido aos órgãos ou entidades estaduais arcarem com despesas de aluguel, manutenção do prédio e demais despesas de infraestrutura.

Art. 46° O *caput* do artigo 36° da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 Fica o Poder Executivo Estadual, após a análise do impacto orçamentário-financeiro e a adoção, quando necessário, de medidas de compensação, observado o previsto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, autorizado a reduzir a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação incidente na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas e empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado, bem como as micro e pequenas empresas do Estado do Paraná poderão pleitear os instrumentos de estímulo à inovação definidos na legislação nacional de ciência, tecnologia e inovação previstos na Lei Federal nº 10.973, de 2004 e na Lei Estadual nº 20.541, de 2021.

Art. 47° O *caput* do artigo 38° da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 O Poder Executivo Estadual manterá programa de estímulo à inovação de que trata esta Lei Complementar, com utilização do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR, de acordo com a Lei Estadual nº 19.480, de 30 de abril de 2018.

Art. 48° Inclui os §3° e §4°, ao art. 38°, da Lei Complementar nº 163, de 2013, com a seguinte redação:

§ 3° O Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR terá natureza contábil e a finalidade de prover recursos financeiros para garantir o atendimento ao disposto nos arts. 64 a 67 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 4° A participação do Estado poderá também se dar através do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE e dos recursos oriundos das contrapartidas de reinvestimentos de empresas enquadradas nos programas de incentivos fiscais do ICMS.

Art. 49° O *caput* do artigo 39° da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 O Poder Executivo Estadual, por intermédio dos órgãos de Administração Pública Estadual direta e indireta, manterá uma política pública de acesso ao crédito que incorpore o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, a partir da oferta de linhas de crédito, ferramentas de garantias e capacitação para gestão empreendedora.

Art. 50° Revoga o inciso I do artigo 39°, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 51° Revoga o inciso II do artigo 39°, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 52° Revoga o inciso III do artigo 39°, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 53° Revoga o inciso IV do artigo 39°, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 54° Revoga o inciso V do artigo 39°, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 55° Inclui os §4° e §5°, ao artigo 39°, da Lei Complementar nº 163, de 2013, com a seguinte redação:

§ 4° Em se tratando de operações de crédito que incidem Programas de equalização de taxas de juros, a consulta ao Cadastro Informativo Estadual – Cadin Estadual, criado pela Lei Estadual nº 18.466, de 24 de abril de 2015, dar-se-á no momento da contratação da operação de crédito.

§ 5º Para fins de contratação de operações de crédito em que incidam equalização das taxas de juros por meio de fundos estaduais a consulta ao Cadin Estadual terá validade de noventa dias.

Art. 56º A Seção II do Capítulo VIII da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II - Facilitação ao acesso a garantias

Art. 57º O *caput* do artigo 41º da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 O Poder Executivo Estadual manterá, visando o apoio aos empreendedores no acesso ao crédito, o Fundo de Aval Garantidor, de acordo com a Lei Estadual nº 19.478, de 30 de abril de 2018.

Art. 58º Revoga o §1º do artigo 41º, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 59º Revoga o §2º do artigo 41º, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 60º Revoga o §3º do artigo 41º, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 61º Revoga o §4º do artigo 41º, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 62º Revoga a Seção III, do capítulo VIII, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 63º O *caput* do artigo 42º da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 Poderá o Poder Executivo Estadual atuar em parceria com entidades de garantia de crédito através de destaque de natureza contábil do fundo de aval garantidor, ou por meio do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, mediante convênio.

Art. 64º O §1º artigo 42º, da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A Entidade de Garantia de Crédito deverá ser constituída como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

Art. 65º Inclui o §2º, ao artigo 42º, da Lei Complementar nº 163, de 2013, com a seguinte redação:

§ 2º A fiscalização da utilização dos recursos repassados pelo Estado à Entidade de Garantia de Crédito será executada pelo órgão técnico competente do Poder Executivo.

Art. 66º O *caput* do artigo 43º da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 Para os efeitos do artigo anterior, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial no orçamento anual, por conta da correspondente dotação, a ser repassado à entidade de

Garantia de Crédito, conforme condições estabelecidas em regulamento.

Art. 67° Revoga o parágrafo único do artigo 43°, da Lei Complementar nº 163, de 2013.

Art. 68° O *caput* do artigo 44° da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45 O Poder Executivo Estadual manterá, um Fundo de Capital de Risco de acordo com a Lei Estadual nº 19.479, de 2018. com o objetivo de aportar recursos em fundos de investimento e empresas engajadas em acordos de inovação das instituições de reconhecido mérito científico e tecnológico, apoiadas por programas de incentivo à inovação, públicos ou privados, no Estado do Paraná.

Art. 69° O *caput* do artigo 56° da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 O FOPEME é o responsável pela manutenção do Portal Paranaense da Micro e Pequena Empresa.

Art. 70° O parágrafo único do artigo 56° da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único Outros serviços à disposição de empresas, acessíveis em sítios mantidos pelo Governo do Estado do Paraná na rede mundial de computadores e relacionados ao disposto nesta Lei Complementar, deverão ser integrados ao Portal Paranaense da Micro e Pequena Empresa.

Art. 71° O *caput* do artigo 57° da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 O FOPEME elaborará relatório anual de avaliação da implantação efetiva das normas desta Lei Complementar, de acordo com o processo de monitoramento e avaliação da Política Estadual de Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, art. 3 desta Lei Complementar, visando ao seu cumprimento e aperfeiçoamento.

Art. 72° O *caput* do artigo 60°, com inclusão dos incisos I, II e III e parágrafo único, da Lei Complementar nº 163, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60 O Poder Executivo Estadual incluirá a execução desta Lei Complementar entre suas metas e prioridades no Plano Plurianual – PPA, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO e nas Leis Orçamentárias Anuais – LOA, observando os seguintes dispositivos:

I – no Plano Plurianual – PPA, deverão ser estabelecidas ações e programas específicos que assegurem a implementação plena dos

objetivos desta Lei Complementar, com a previsão de indicadores de desempenho e resultados a serem alcançados no período de sua vigência;

II – nas Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO, serão definidas as prioridades e metas da Administração Pública Estadual, incluindo as ações e programas referidos no inciso I, com a indicação das fontes de recursos necessários para a sua execução;

III – nas Leis Orçamentárias Anuais – LOA, serão alocadas dotações financeiras específicas e suficientes para cada exercício financeiro, de forma a garantir a continuidade e a efetividade das ações e programas previstos no PPA e priorizados nas LDO.

Parágrafo único As dotações orçamentárias referidas no inciso III deste artigo deverão ser compatíveis com as metas fiscais e com o equilíbrio orçamentário e financeiro, respeitando os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas aplicáveis.

Art. 73º Inclui o artigo 60-A, incisos I, II e III e parágrafo único, da Lei Complementar nº 163, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 60-A Os recursos financeiros necessários à execução desta Lei Complementar serão oriundos:

I – do Orçamento Geral do Estado;

II – de parcerias com a União, os Estados e os Municípios;

III – de convênios, contratos ou cooperação com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único A execução das despesas previstas nesta Lei Complementar observará as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à estimativa.

Art. 74º Inclui o artigo 60-B, da Lei Complementar nº 163, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 60-B Os casos omissos, quanto à aplicação da Lei, que envolvam o desenvolvimento local ou regional, serão deliberados pelo Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná – FOPEME.

A discussão foi bastante detalhada sobre os ajustes necessários do texto legislativo para garantir que as políticas públicas sejam devidamente implementadas.

A minuta da Lei será encaminhada à Casa Civil.

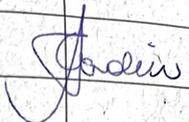
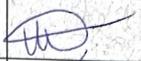
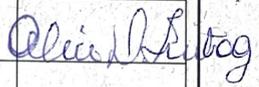
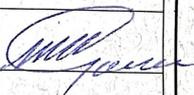
FÓRUM PERMANENTE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO ESTADO DO PARANÁ - FOPEME
LISTA DE PRESENÇA DA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 14 DE AGOSTO DE 2024

MEMBROS NOMEADOS PELO DECRETO 2592/2008

INSTITUIÇÃO/ÓRGÃO	NOME	ASSINATURA
FOPEME E FAMPEPAR CT1 RACION. LEGAL BUROCRÁTICA - SUPLENTE PRIVADO	Ercllio Santinoni	
FOPEME - SEBRAE SECRETARIA TÉCNICA	Luiz Marcelo Padilha	
FOPEME - SECRETÁRIO TÉCNICO SECRETARIA TÉCNICA	Carlos Henrique de Assis	
FOPEME - COORDENADORA DO FÓRUM SECRETARIA TÉCNICA	Silvana Ribeiro Pereira	
FOPEME - SEIC SECRETARIA TÉCNICA	Beatriz Corrêa	
FOPEME - SEIC SECRETARIA TÉCNICA	Célio Guimarães	
FOPEME - SEBRAE SECRETARIA TÉCNICA	Rubens Palma	
FOPEME - SEBRAE - APOIO SECRETARIA TÉCNICA	Leônice Barbosa	
FOPEME - SEBRAE - APOIO SECRETARIA TÉCNICA	Paulo Freitas	
SEBRAE /PR	Eberson Tibes	
ACP - Titular	Olívio Zotti	
ACP - Suplente	Paulo Roberto Brunel Rodrigues	
AMIC - Titular CT1 RAC LEGAL E BUROCRÁTICA - TITULAR PRIVADO POR CONAMPE	Jovane dos Santos Borges	
AMP - Titular	Sebastião Ferreira Martins Junior	
AMP - Suplente	Francine Frederico	
AMPEC CURITIBA	Magnus Guerios	
AMPEC CURITIBA	Rafael Guerios	
AMPEC MARINGÁ	Eliane Bento	
Banco do Brasil	Lucas Baptista Fontes	
BRDE - Titular CT4 INV. FIN. CRÉDITO - PRIMEIRO SUPLENTE PÚBLICO	Paulo Cesar Starke Junior	
BRDE - Suplente CT4 INV. FIN. CRÉDITO - SEGUNDO SUPLENTE PÚBLICO	Thais Paola Grandi	

AMIC - Representante - Karen Evelyn Clementino -

FÓRUM PERMANENTE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO ESTADO DO PARANÁ - FOPEM
 LISTA DE PRESENÇA DA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 14 DE AGOSTO DE 2024

CAIXA - Titular	Gilberto Onofre da Luz	
CAIXA - Suplente	Denis Willian Ramos	
CONAMPE / FAMPEPAR CT2 ACESSO MERCADOS - SEGUNDO TITULAR PRIVADO PELA FEMPIPAR	Adriana Cordeiro	
CONAMPE / FAMPEPAR	Carlos Magno Bittencourt	
CORECON	Eduardo André Cosentino	
CORREIOS	Michele Dranka Javorski de Oliveira	
FACIAP - Titular	Wallerya Miotto Grudzien	
FACIAP - Suplente	Eduardo Przybylovicz Ventura	
FAEP - Titular	Jeffrey Kleine Albers	
FAEP - Suplente	Luiz Eliezer da Gama Ferreira	
FAMPEPAR / Ampec Pontal do Paraná	Alice Dalastra Freitag	
FAMPEPAR / Morretes	Antonio Gomes dos Santos Filho	
FAMPEPAR - Ampec Paranaguá CT4 INV. FIN. CRÉDITO - SUPLENTE PRIVADO	Claudia dos Santos	
FAMPEPAR / Ampec São José dos Pinhais	Fábio José Fontana	
FAMPEPAR / Ampec Apucarana	Heitor Canzionato Possani	
FAMPEPAR / Ampec Lapa	Janaíne Hornung	
FAMPEPAR / Ampec Paranavaí	João Paulo Ruvira Toneti	
FAMPEPAR CT4 INV. FIN. CRÉDITO - TITULAR PRIVADO	Marco Antonio Bueno da Rocha	
FAMPEPAR / Amefoz	Natalino Fonseca	
FAMPEPAR / Ampec Curitiba	Serli Aparecida Carneiro Szvarça	
FAMPEPAR / Ampec Matinhos	Siléia Aparecida Kanzler	
FECOMÉRCIO CT5 EDUC. FORMA. EDU. EMPREENDEDORA - PRIMEIRO TITULAR PRIVADO	Denny Enzo Yamaschitaon	
FECOMÉRCIO CT5 EDUC. FORMA. EDU. EMPREENDEDORA - SEGUNDO TITULAR PRIVADO	Denyse Cristina Lorenzon Rückl	
FECOMÉRCIO	Eduardo Luiz Gabardo Martins	

FÓRUM PERMANENTE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO ESTADO DO PARANÁ – FOPEME
 LISTA DE PRESEÇA DA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 14 DE AGOSTO DE 2024

FECOMÉRCIO CT2 ACESSO A MERCADOS - SEGUNDO SUPLENTE PRIVADO	Kell Beatriz da Silva	
FECOMÉRCIO CT2 ACESSO A MERCADOS - PRIMEIRO SUPLENTE PRIVADO	Rodrigo Bregola	
FECOMÉRCIO	Rui Lemes	
FEMPIPAR CT2 ACESSO A MERCADOS - PRIMEIRO TITULAR PRIVADO	Aristides Mossambani	
FEMPIPAR	José Diniz da Costa Neto	
FIEP CT3 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - TITULAR PRIVADO e CT5 EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO EMPREENDEDORA - PRIMEIRO SUPLENTE PRIVADO	Evaldo Kosters	
FIEP CT5 EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO EMPREENDEDORA - SEGUNDO SUPLENTE PRIVADO	Abilio Santana	
FIEP CT3 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SUPLENTE PRIVADO	Lucas Botto Portugal Nogara	
FIEP	João Baptista De Lima Guimarães	
FOMENTO - Diretora Administrativa e Financeira	Mayara Puchalski <i>Edsonaldo Antonio Borin Neto</i>	<i>[Signature]</i>
FOMENTO CT4 INV. FIN. CRÉDITO - PRIMEIRO TITULAR PÚBLICO	Jonny Magalhães Stica	
FOMENTO CT4 INV. FIN. CRÉDITO - SEGUNDO TITULAR PÚBLICO	Luciano Martins de Oliveira	
INPI - Titular	Douglas Alves Santos	
INPI - Suplente	Cassandra Carneiro de Medeiros	
JUCEPAR CT1 RACION. LEGAL BUROCRÁTICA - SUPLENTE PÚBLICO	Sebastião Motta	<i>[Signature]</i>
JUCEPAR	Fernanda Lianna Will	<i>FERRI 17</i>
SEAP CT2 ACESSO A MERCADOS - SUPLENTE PÚBLICO	Cleverson Neri Machado da Silva	
SEAP CT5 EDUC. FORMA. EDU. EMPREENDEDORA - SEGUNDO SUPLENTE PÚBLICO	Ronald Márcio de Lima	
SEAP CT2 ACESSO A MERCADOS - TITULAR PÚBLICO	Wellington Dias de Paula	<i>W.D.P.</i>
SEBRAE CT4 INVESTIMENTO, FINANCIAMENTO E CRÉDITO - CONSULTOR	Amberson Bezerra da Silva	
SEBRAE CT2 ACESSO A MERCADOS - CONSULTORA	Juliana Marina Schvenger	
SEBRAE CT5 EDUC. FORMA. EDU. EMPREENDEDORA - CONSULTORA	Marina de Souza Bastos	
SEBRAE CT5 EDUC. FORMA. EDU. EMPREENDEDORA - CONSULTORA	Rosangela Angonese	
SEDEST	Felipe Francisco Deckers Leme	

FÓRUM PERMANENTE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO ESTADO DO PARANÁ – FOPEM
 LISTA DE PRESENÇA DA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 14 DE AGOSTO DE 2024

SEED CTS EDUC. FORMA. EDU. EMPREENDEDORA	Bruna Nalepa	Bruna Nalepa
SEED CTS EDUC. FORMA. EDU. EMPREENDEDORA	Sandra Marim	
SEFA - Titular	Yukiharu Hamada	
SEFA - Suplente	Luiz Paulo Annoni	
SEI CT3 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	Júlio César Oliveira	JCO
SEPL	Vladimir Donati	
SESCAP - Titular	Euclides Locatelli	
SESCAP - Suplente	Nelson Zafrá	
SETI CT3 - CT TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - PRIMEIRO TITULAR PÚBLICO	Marcos Pelegrina	
SETI CT3 - CT TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEGUNDO TITULAR PÚBLICO	Ivan Arruda Vicentin	
SETR CTS EDUC. FORMA. EDU. EMPREENDEDORA - PRIMEIRO TITULAR PÚBLICO	Suelen Glinski	
SETR CTS EDUC. FORMA. EDU. EMPREENDEDORA - SEGUNDO TITULAR PÚBLICO	Amanda Correia dos Santos	
TECPAR CT3 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - PRIMEIRO SUPLENTE PÚBLICO	Celso Romero Kloss	
TECPAR CT3 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEGUNDO SUPLENTE PÚBLICO	Simone de Fátima Campos	Simone de Fátima Campos
Ampec Ingar	Renatha Zordan	
AMPEC - MARINGÁ	Jucivaldo José da Silva	
AMPEC - MORRETES	VALTER LUIZ ESTEVÃO	
FAMPEPAR / AMPEC PARANAÍ	LUCAS DE OLIVEIRA	
SEPL	CARLOS EDUARDO MARTINS	
AMPEC MORRETES	ADEMIR LODIS	
AMPEC MATINHOS	ANGÉLICA FAVIO	
AMPEC MATINHOS	PATRICIA SOTTO MARI	Sotto Mari
Ampe Liberal	Chauano Dibertol	Chauano
Fiep	Amanda Lisboa	Amanda Lisboa

FÓRUM PERMANENTE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO ESTADO DO PARANÁ - FOPEME
 LISTA DE PRESENÇA DA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 14 DE AGOSTO DE 2024

Ampec Amefez	Deise Zemiczok Tomé	
Christiane Yasud Seic	Christiane S. Yasud	
Boniss / Curitiba	Fernanda R. A. Garcia	
AMIE PR	LIZ SERGIO MARTINS WOSIAK	
SEI - Dir de Fuzca	Franco Bianchi	
FAMEPAR - AMIC	Sonyia R. S. Xavier	
Ampec. Sorandi	Paulo Alberto	
Ampec Curitiba - FANECAN	ALISON (GSA)	
Ampec Curitiba - FANECAN	Amir Y. R. Melan	
Ampec - Lapa PR	Érika Palmes de Rêdo	
Ampec - Paraná	MARCELO J. C. DIAS	
SEIC	Fabiana Tronenko	
AMPEC S.J.P	Felto Jatará	
AMPEC - MATINHOS	MARIA CAROLINA GONÇALVES	
Ampec Sorandi	Juliane Orneli	
f/SEI	Josiane Gadoy Lima	
Emilson Ribeiro (FAPEC)		
FAPEC / CASA CIVIL	Juliana F. da Silva	

FAPEC / CASA CIVIL

FONTE TO PARANÁ

CASA CIVIL

Vinicius M. Santos

FABIANO REIMANN

Coronel Jean Pichetti

SEAD

0